



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10140.000487/92-53
Recurso nº : 104.644
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 107-04.985

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VALORES NÃO ESCRITURADOS - Comprovada a falta de escrituração de valores efetivamente recebidos, relativos à prestação de serviços, é cabível a tributação das receitas omitidas.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-04.683, de 16.01.98 e DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a TRD anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo n° : 10140.000487/92-53
Acórdão n° : 107-04.985

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

Processo nº : 10140.000487/92-53
Acórdão nº : 107-04.985

Recurso nº : 104.644
Recorrente : ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA

RELATÓRIO

ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 239/257, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS (fls. 189/191).

A exigência fiscal é decorrente de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1990, levada a efeito contra a recorrente em razão da omissão de receitas.

Fulcraram o lançamento, os artigos 157 e § 1º e 179 do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24.04.92, conforme documento de fls. 81. Não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 29.05.92, impugnação (fls. 99/101), na qual argumenta, em síntese, o seguinte:

a) por se tratar de empresa de pequeno porte, sempre teve dificuldades em se manter organizada, devido a falta de política estável e definida do governo no setor agrícola;

b) através de suas filiais, mantinha contratos particulares com técnicos responsáveis e procuradores que possuíam autonomia técnica e administrativa. Quando a filial atingia a maturidade técnica, era-lhe dada uma procuração com amplos poderes para inclusive movimentar a conta corrente junto ao Banco do Brasil, enviando à empresa apenas 10% dos resultados obtidos;

c) devido a essas dificuldades, os controles nunca puderam ser eficientes. Porém, sabendo da retenção do imposto de renda na fonte, mantinha-se tranqüila quanto ao aspecto tributário.

Encerra solicitando a redução ao que for possível das multas, afirmando que daqui para a frente não ocorrerão mais as falhas administrativas anteriores.

Informação fiscal às fls. 182, na qual a AFTN autuante propõe o não conhecimento da impugnação, por intempestiva.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Prazo para Impugnação. Intempestividade.

Não se toma conhecimento da impugnação quando esta for apresentada ao órgão preparador após o prazo legal estabelecido na legislação de regência.

O prazo para apresentação da impugnação à exigência constante do lançamento de ofício é de 30 (trinta) dias ininterrupto, contados do dia seguinte àquele em que o contribuinte tomou ciência do feito fiscal.

Fundamentos Legais: arts. 5º e 15 do Dec. 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA."

Tendo tomado ciência da decisão em 09.11.92 (A.R. fls. 193), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 197/211, no qual insurge-se contra a decisão de primeira instância, e reprisa as razões impugnativas.



Processo nº : 10140.000487/92-53
Acórdão nº : 107-04.985

Ao apreciar o recurso voluntário, esta Câmara decidiu por unanimidade, em Sessão de 18.10.93, através do Acórdão nº 107.0669, que os autos deveriam retornar à primeira instância para nova decisão.

A autoridade "a quo" decidiu ~~pela manutenção do lançamento e, dessa decisão~~, a contribuinte retornou a este Colegiado através do recurso de fls. 239/257, onde argumenta que a autoridade autuante deveria arbitrar o lucro por imprestabilidade da escrita, o que resultaria em um menor valor de crédito tributário.

Considera ainda que, se tivesse registrado todos os valores como seus, certamente que caberia registrar todos os custos correspondentes a essas receitas; adotou registrar as receitas pelo líquido recebido; nesse caso não se cogita de custos ou despesas.

Finaliza insurgindo-se contra a cobrança dos juros de mora com base na TRD.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a long vertical stroke.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

No Acórdão n° 107-0.669, julgado por esta Câmara em Sessão de 18.10.93, relator o Conselheiro Eduardo Obino Cirne Lima, foi decidido, por unanimidade de votos, receber o recurso como complemento de impugnação, para ser apreciado pelo julgador de primeira instância, juntamente com a documentação juntada no curso do processo, face ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Após a decisão de primeira instância, que manteve integralmente o feito, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Ao julgar a matéria, em Sessão de 06 de janeiro de 1998, através do Acórdão n° 107-04.683, foi apreciada indevidamente a mesma matéria, a qual já havia sido objeto do Acórdão anteriormente citado, isto é, a dilatação do prazo para impugnação.

Retornam desta feita os autos, para a apreciação desta Câmara, quanto a matéria fática propriamente dita, ou seja, a acusação fiscal de omissão de receitas operacionais.

Trata-se de lançamento de ofício pela constatação de omissão de receitas em razão de a contribuinte haver escriturado somente parte das receitas auferidas.

Através de levantamento realizado pela fiscalização (fls. 76), verificou-se que a contribuinte havia auferido, no período-base questionado, o montante de Ncz\$ 2.645.585,30, enquanto que fez constar na sua escrituração tão somente o valor de Ncz\$ 816.069,00, restando, pois, a importância de Ncz\$ 1.829.516,30, a ser tributada como omissão de receitas.



6

A contribuinte tem como atividade principal a prestação de serviços técnicos aos mutuários do Banco do Brasil S/A, que realizam empréstimos com o banco, sendo o valor de seus serviços diretamente creditados em sua conta corrente, sendo, por conseguinte, debitados na dos tomadores de empréstimo junto ao banco.

Alega a recorrente que na verdade possuía sócios nos créditos realizados em sua conta corrente, sendo que apenas uma diminuta parcela dos valores recebidos efetivamente coube a ela, tendo o restante ficado com as outras pessoas físicas e jurídicas com quem contratara.

Do exame da documentação acostada aos autos (fls. 104/178), verifica-se que não servem para justificar a não escrituração das receitas por ela auferidas.

Com relação aos custos e despesas que a recorrente pretende sejam considerados para redução da exigência fiscal, a autoridade de primeira instância muito bem demonstrou na análise dos documentos ao citar que:

"...O contrato firmado com a APLATEC não teve as firmas reconhecidas pelo tabelião e para surtir efeitos em relação a terceiros deveria ser transcrito no Registro de Títulos e Documentos (art. 135 CC; Lei n° 6.015, de 31/12/83 - Lei de Reg. Públicos, art. 129, n° 4°). Ademais, constou de suas cláusulas 7ª e 8ª que a interessada pagaria os serviços da APLATEC através de apresentação por parte desta, das notas fiscais de prestação de serviços referente ao faturamento do mês. Ora, a impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal de serviços de pagara à APLATEC (v. contrato de fls. 104/106).

O mesmo ocorreu com o contrato firmado com a empresa PHYTOS (fls. 107/109). Não houve reconhecimentos de firmas e registro do contrato; inexistindo apresentação de nota fiscal de serviços como rezava suas cláusulas sexta "b" e sétima "a" (fls.108). Onde estão tais notas?

No contrato firmado com Sônio Aramis dos Santos Blauth (fls. 110/112) consignou-se que seus serviços eram de autônomo e que

apresentaria mensalmente o recibo de profissional autônomo (RPA), conforme cláusula 12ª (fls. 111). Nenhum recibo foi apresentado pela interessada.

As cópias de procurações outorgadas a Sônio Aramis dos Santos Blauth e Mário Sérgio dos Santos (fls. 113/114) apenas comprovam que os procuradores agiam em nome da mandante, a autuada.

A interessada juntou ainda cópias de cheques ilegíveis (fls. 115); recibos e relatórios de 1990 (a autuação é do ano-base 1989): v. fls. 116, 124, 125, 131, 132, 143, 161.

Os demais documentos juntados pela interessada são relatórios e fichas de "relação de serviços pagos" (fls. 126/129, 133/142, 144/160, 162/173) e não comprovam os pagamentos de serviços. Alguns recibos foram preenchidos manualmente, sem identificação do signatário em formulários sem timbre adquiridos em papelarias sem outros elementos que comprovem a efetividade do dispêndio ou a natureza dos gastos (v. fls. 162/170). Como lhes dar guarida?

Se a própria interessada não se preocupou em contabilizar os pagamentos que fez aos contratados, não exigindo a nota fiscal de serviços prestados ou os recibos de pagamento a autônomos, não comprovando os pagamentos que diz ter feito às pessoas que entende ser "sócios", não há como acolher relatórios e demonstrativos como se comprovantes de pagamentos fossem.

Ademais, a autuada incorre em constantes confusões ora tratando suas filiais como fossem outras empresas, ou outros "sócios", ora tratando as pessoas física e jurídicas com quem contratou como "sócios".

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450/80, estabelece em seu artigo 157:

Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1° - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

§ 2° - É facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais

Processo nº : 10140.000487/92-53
Acórdão nº : 107-04.985

sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas."

Isto posto, e ainda, considerando que todos os serviços foram prestados por conta e ordem da interessada, em seu nome, sendo que os pagamentos pelos serviços prestados foram realizados através de créditos em sua conta corrente bancária, os quais teriam sido divididos com seus prepostos pelos serviços a ela prestados, conforme suas próprias palavras. Porém, faltou à recorrente a contabilização da receita total auferida, bem como o registro dos pagamentos efetuados a terceiros, através de documentação idônea e a efetiva comprovação do serviços prestados.

Incabível o pedido de arbitramento dos lucros, pois referida modalidade de tributação trata de uma medida extrema que somente deve ser utilizada quando da impossibilidade de se apurar os resultados através do lucro real, o que não é o caso de omissão de receitas.

TRD

Em relação à Taxa Referencial Diária, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso Provido."

Processo n° : 10140.000487/92-53
Acórdão n° : 107-04.985

Assim, deve ser excluída da tributação a TRD anterior a 1° de agosto de 1991.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de que seja anulado o Acórdão n° 107-04.683, e, quanto à exigência tributária, dar provimento parcial ao recurso com a exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, anteriores a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL